663

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

Nova Friburgo/RJ, 07 de novembro de 2013

Ofício PGM nº. 360/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei Complementar, cujo teor tem a finalidade de instituir o Fundo de Compensação Tarifária – FUNCOTAR, destinado a subsidiar o equilíbrio das tarifas de serviços públicos municipais.

A presente iniciativa deve ser prestigiada e acolhida, diante das considerações a seguir adunadas:

- CONSIDERANDO que o aumento da tarifa cobrada não só pelo transporte coletivo urbano por ônibus como também por outras concessionárias, deve resultar de uma discussão sobre o valor justo e correto;
- CONSIDERANDO que a participação do transporte coletivo por ônibus está fortemente destacada nos deslocamentos diários dos friburguenses cujo acesso pode ser inviabilizado se as tarifas não forem compatíveis com o nível de seus rendimentos;
- CONSIDERANDO que é objetivo continuamente perseguido pelo Governo Municipal assegurar um serviço público adequado ao pleno atendimento dos seus usuários;
- CONSIDERANDO que para a cidade o transporte determina a eficiência dos processos de produção e para a população representa a possibilidade de maior ou menor inclusão social pelo acesso aos serviços urbanos;
- CONSIDERANDO finalmente que o aumento do custo dos serviços públicos ao invés de ser integralmente coberto pelo usuário pode ter o seu custo parcialmente amortecido pela gestão municipal, mediante a utilização de recursos que deverão ser constituídos e capitalizados pelo Fundo de Compensação Tarifária.

Ademais, segue ainda acostada à presente mensagem, exposição de motivos lastreada pela D. Procuradoria Geral do Município, a fim de impor maior entendimento à relevância do presente anteprojeto.

Por tais razões, requeiro a autuação do competente Projeto de Lei Complementar Municipal e sua submissão à apreciação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

ROGÉRIO CABRAL
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRCIO DAMÁZIO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo, RJ – 23 de setembro de 2013.

DA: **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARA: **GABINETE**

ASSUNTO.: Exposição de Motivos ao encaminhamento de Anteprojeto de Lei Complementar Municipal à Câmara, buscando a criação do Fundo de Compensação Tarifária

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O art. 30, inciso V da Constituição Federal define como de competência dos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial". Portanto, os transportes públicos municipais são regulamentados pelo poder público que, entre outras atribuições, tem a responsabilidade de fixar os preços das tarifas dos serviços oferecidos à população.

Os custos dos transportes públicos por ônibus, como de resto outros serviços, sempre foram cobertos exclusivamente pela arrecadação tarifária sem contar com nenhum subsídio do Governo Municipal. Nesse caso, a tarifa de equilíbrio é aquela em que o valor cobrado dos usuários pagantes pelo serviço prestado assegura uma arrecadação igual ao custo total do sistema de transporte em determinado período.

Segundo estudos do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, além dos custos com os principais insumos componentes dos transportes, as gratuidades, como previsto na Constituição Federal, também impactam os custos das tarifas, restando aos empregadores que fornecem vale-transporte e aos usuários, não beneficiários dos vales, o pagamento integral das tarifas. Ambos, empregadores e usuários, acabam arcando com valores que ultrapassam o considerado justo, resultando em desembolso indevido.

É certo que o serviço de transporte coletivo de passageiros é um serviço público cuja essencialidade está expressa na Constituição, bem como na lei de greve, e não pode legalmente ter sua prestação prejudicada ou interrompida, inserindo-se, fortemente no cotidiano da vida daqueles que mais necessitam desse tipo de deslocamento como os trabalhadores e estudantes.

A fixação da tarifa de ônibus, por exemplo, produz inúmeras implicações de ordem política, econômica e social, ficando longe de ser apenas um valor resultante de uma relação entre o custo por quilômetro percorrido e o índice de passageiros por quilômetro. Trata-se de uma despesa que vem aumentando a cada dia, causando forte impacto no orçamento das famílias, sobretudo daquelas com menor poder aquisitivo. Estudos mostram a "inexistência de equilíbrio entre a renda do usuário e a despesa com deslocamento", não só como decorrência da expansão periférica da cidade como pela necessidade de acesso da

população, que reside em áreas rurais, aos serviços públicos e ao comércio. Nesse contexto, para a cidade, o transporte determina a eficiência dos processos de produção ao passo que para a população a possibilidade de maior ou menor inclusão social.

Na ótica do Instituto de Políticas Econômica Aplicada – IPEA, o transporte público é um serviço essencial. A visão do seu financiamento deve ser diferenciada e não ficar submetida a enfoques monetaristas rígidos, como o da sustentabilidade financeira a qualquer custo, ou seja, o custo tarifário sendo arcado exclusivamente pelo usuário que paga. Como decorrência de sua relevância para a sociedade, o aporte de recursos para garantir operações aritmeticamente onerosas àqueles que mais necessitam, deve ser visto como investimento e não como desperdício, desde que feito com critérios claros de justificativa e com controle social eficaz.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que o atual Chefe do Governo Municipal, enquanto Vereador, no ano de 1993, foi autor de Indicação Legislativa discorrendo acerca do supracitado tema.

Em resumo, a possibilidade de subsidiar os serviços públicos concedidos está relacionada com o nível tarifário, ensejando a complementação externa para a cobertura dos custos da operação.

Portanto é possível desvincular a remuneração das concessionárias de serviços públicos, referentes aos serviços prestados, da tarifa paga pelo usuário, criando-se um FUNDO DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA para a cobertura da diferença entre o custo efetivo da prestação e o valor da tarifa paga pelo usuário, sem descuidar de estabelecer um sistema de informação ágil e confiável para o controle do processo de tarifação, conforme previsto com a criação, no Executivo, da Superintendência de Serviços Concedidos – SUFIC.

RÔMULO LUIZ COLLY
Procurador Geral do Município
Matrícula nº. 55.003
OAB/RJ nº. 98.592

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL

CRIA O FUNDO DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA – *FUNCOTAR* - DESTINADO A SUBSIDIAR O EQUILÍBRIO DAS TARIFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso legal das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. Fica constituído, na forma da presente Lei, o Fundo de Compensação Tarifária – FUNCOTAR.

Parágrafo Único - O Fundo de Compensação Tarifária – FUNCOTAR – ficará subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo sua gestão e o estabelecimento da política de aplicação de recursos a ele vinculados e delegados ao Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão que exercerá a administração do Fundo juntamente com o Conselho Gestor.

Art. 2º. O Fundo de Compensação Tarifária – FUNCOTAR - terá natureza e individuação contábil, sendo gerenciado por um Conselho Gestor constituído de 05 (cinco) membros:

I – Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão;
II – Secretário Municipal de Controle Interno;
III – Secretária Municipal de Governo;
IV – Representante das Empresas Concessionárias;
V – Representante do Legislativo.
§1º. O mandato dos membros do Conselho Gestor será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art.3º. Compete ao Conselho Gestor do FUNCOTAR:

I – coordenar e supervisionar as atividades do Fundo;
II – velar quanto à exata e regular aplicação dos recursos do Fundo bem como à sua destinação, baixando normas e instruções sobre liberações de recursos destinados ao subsídio tarifário;
III – fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão Fazendário do Município;
IV – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como formas de atuação, visando à consecução da política de redução tarifária dos serviços públicos concedidos.
V – apreciar as solicitações das empresas concessionárias de serviços públicos nos assuntos relativos ao FUNCOTAR;
VI – autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos que sejam necessários ao bom funcionamento do FUNCOTAR;
VII – deliberar sobre casos omissos, bem como sobre dúvidas suscitadas na execução das atividades do FUNCOTAR, devendo, para tanto, expedir as instruções necessárias a título de RESOLUÇÕES;

§1º. O Conselho Gestor do FUNCOTAR deliberará sobre sua própria organização, mediante elaboração do seu Regimento Interno que será aprovado pelo Prefeito Municipal.

§2º. O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

Art. 4º. O Fundo de Compensação Tarifária – FUNCOTAR - ficará sujeito às mesmas determinações administrativas, normas, controles e procedimentos fiscalizatórios da Administração Municipal.

Art. 5º. Será constituída uma conta em estabelecimento bancário oficial para depósito dos recursos arrecadados pelo FUNCOTAR:

I – decorrente do recolhimento pelas empresas que exploram os serviços públicos de transporte coletivo em Nova Friburgo, dos valores equivalentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
II – decorrente das receitas auferidas com a publicidade realizada nos pontos de ônibus ou em qualquer espaço público, mediante autorização do Município;

III – multas aplicadas às operadoras dos serviços públicos de transporte coletivo de Nova Friburgo por infrações contratuais;
IV – taxas de transporte ou de outros serviços públicos concedidos que venham a ser criadas;
V – dotações municipais, estaduais, federais e recursos internacionais que não gerem obrigações financeiras em contrapartida;
VI – resultados financeiros da aplicação dos recursos arrecadados pelo próprio fundo.

Art. 6º. Os recursos previstos no artigo 5º e os rendimentos de sua aplicação destinar-se-ão à compensação tarifária das empresas operadoras do transporte por ônibus, em percentual não superior a 70% (setenta por cento) das reservas existentes à época prevista para o reajuste das tarifas de ônibus.

§1º. Verificado o equilíbrio tarifário das passagens de ônibus, as reservas disponíveis devidamente contabilizadas no Fundo de Compensação Tarifária, poderão ser aplicadas na redução das tarifas cobradas por quaisquer das empresas concessionárias, a critério do Chefe do Poder Executivo e mediante aprovação do Conselho Gestor do FUNCOTAR.

Art. 7º. Ficam limitados 2% (dois por cento) do total das reservas do FUNCOTAR para utilização em despesas administrativas e aquisição de material permanente e de consumo, despesas essas que deverão ser devidamente orçadas e aprovadas pelo Conselho Gestor.

Parágrafo Único - O saldo das despesas administrativas, orçado anualmente no limite previsto no *caput,* deverá ser revertido ao patrimônio do FUNCOTAR.

Art. 8º. A estrutura da Planilha de Cálculo Tarifário, bem como as normas de procedimento do modelo econômico, com discriminação do número de usuários e respectivo período, adotado pelas concessionárias de serviços públicos, em Nova Friburgo-RJ, será submetida ao Poder Executivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o reajuste das respectivas tarifas.

Art. 9º. As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços públicos concedidos terão seus valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidos aos requisitos desta Lei e aos preceitos da Lei Orgânica do Município.

Art. 10º. As receitas que constituem os recursos do FUNCOTAR, mencionadas no Art. 5º, serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta ou contas específicas sob a denominação MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ – Fundo de Compensação Tarifária – FUNCOTAR.

Art. 11º. A aplicação das reservas do FUNCOTAR dependerá, além do seu suporte orçamentário, da sua inclusão no Plano Anual de Operações e da prévia autorização do Conselho Gestor.

Art. 12º. As reservas do FUNCOTAR somente poderão ser aplicadas em fundos de renda fixa, priorizando-se aqueles lastreados por títulos públicos federais, títulos públicos emitidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e títulos emitidos por instituições oficiais de crédito.

Parágrafo Único - É terminantemente proibida a aplicação das reservas do FUNCOTAR em fundos lastreados por ações, debêntures ou quaisquer títulos de emissão privada.

Art. 13º. A realização de despesas, à conta do FUNCOTAR, se dará em observância às normas e princípios legais adotadas pelo Município.

Parágrafo Único - As despesas do FUNCOTAR, principalmente aquelas destinadas ao subsídio das tarifas, serão realizadas mediante a liberação do orçamento em cotas mensais.

Art. 14º. O orçamento do FUNCOTAR evidenciará as políticas e o programa de trabalho estabelecido pelo Conselho Gestor, integrará o orçamento geral do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como aos princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único - A contabilidade do FUNCOTAR será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, interpretar e analisar os resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios, integrando a contabilidade geral do Município.

Art. 15º. O FUNCOTAR terá um Coordenador, nomeado pelo Chefe do Executivo ao qual caberão as tarefas técnico-administrativas inerentes às competências do Fundo e do Conselho Gestor.

Parágrafo Único - A coordenação do FUNCOTAR ficará subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão que exercerá, cumulativamente, a gestão do Fundo e a Presidência do Conselho Gestor.

Art. 16º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a baixar os atos normativos visando à operacionalização do Fundo de Compensação Tarifária – FUNCOTAR.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, RJ, ...de.....de 2013.

Rogério Cabral
Prefeito